EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.042.04-45

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou o balanço da EMURB, do exercício de 2003, com recomendações, atual SÃO PAULO URBANISMO SP-URBANISMO. Petição da PFM NÃO CONHECIDA, por ausência de pressuposto de admissibilidade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 5.056/09. Dec. Mun. 51.415/10.

2.860ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2003. EMURB. APROVADO. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs: 72.003.937.03-35, 72.005.005.03-09, 72.005.299.03-41, 72.000.533.04-70, 72.000.906.04-86, 72.001.236.04-60, 72.002.221.04-29, 72.002.948.04-05.

2.645ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso a petição da Procuradoria da Fazenda Municipal de fls. 254/256, uma vez que não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade configurado no interesse de recorrer, consoante alínea "c" do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela São Paulo Urbanismo, pois preenchidos os

requisitos de admissibilidade do citado Diploma Legal e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão guerreado por seus próprios fundamentos, ainda mais porque a recorrente, embora restrinja seu inconformismo às determinações exaradas, buscou a reforma integral do Acórdão em pauta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Sob julgamento Recurso Voluntário interposto pela São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo contra v. Acórdão de fls. 249/252 que, à unanimidade, aprovou as Contas relativas ao exercício de 2003, da então Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, sucedida pela Recorrente e determinou a expedição de ofício ao seu Diretor Presidente para que promovesse e ultimasse providências sob a rubrica de determinações do exercício de 2003, que especificou. Ainda, à unanimidade, recomendou que a São Paulo Urbanismo adotasse providências para equacionar as questões descritas no item XII.II do Relatório referentes às impropriedades na Gestão Orçamentária (item 7.2.1), na Gestão Financeira (item 7.2.2), na Gestão Patrimonial (item 7.2.3) e na Demonstração do Resultado (item 7.2.4), determinando por fim que fossem destacadas e processadas individualmente em autos apartados matérias que pontuou, a fim de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ampliasse suas análises.

A Procuradoria da Fazenda Municipal juntou documentação encaminhada pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, em atenção ao Ofício 88/2012 – PFM-GG, respondendo a questionamentos apontados pelos Órgãos Técnicos, sem, no entanto, qualquer formulação de requerimento.

Por sua vez, a São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo interpôs Recurso Ordinário limitando seu inconformismo às determinações fixadas no v. Acórdão, mesmo porque as Contas restaram acolhidas. Nesse âmbito e no tocante às medidas saneadoras dos exercícios de 1999 e 2000, argumentou, quanto

aos repasses recebidos e destinados ao pagamento de obras, que não encontrou a documentação necessária ao atendimento da determinação, tornando-se assim impossível a justificativa ou correção, sugerindo que esta Corte busque tal providência junto aos administradores da época e que desde abril de 2010, data da cisão da Emurb, a empresa não atua como contratante de obras e, portanto, tal situação não voltará a ocorrer.

Em relação à contratação de ocupantes de cargo de livre provimento que não preenchem os requisitos de experiência e escolaridade, arguiu que a atual gestão só os contrata se possuírem nível superior, repetindo, agora, a sugestão anterior. Quanto aos valores das contrapartidas financeiras na área da Operação Urbana Centro, informou que não há previsão legal para a transferência questionada. Requereu, pois, que o v. Acórdão fosse integralmente reformado para que se reconhecesse a impossibilidade de atendimento das determinações constantes do r. decisum, que deveriam ser endereçadas aos gestores responsáveis à época das irregularidades.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu das razões oferecidas pela São Paulo Urbanismo e manteve sua manifestação primeira, aduzindo que os argumentos já haviam sido oferecidos pela Empresa no curso da instrução e devidamente afastados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sede de preliminar, entendeu que não se deve conhecer como Recurso a documentação acrescida pela Procuradoria da Fazenda Municipal porque ela não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas. De outra parte, concluiu pela possibilidade de conhecimento do Recurso interposto pela São Paulo Urbanismo, pois preenchidos os requisitos dos artigos 139 do Regimento Interno e 46 da Lei Orgânica. No mérito, opinou pelo seu improvimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido porque, tratando-se de matéria contábil e financeira, concordou com o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que permaneciam sem atendimento quatro determinações dos exercícios 2000 e 2002, oito infringências e onze impropriedades.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu que não apresentou Recurso por falta de interesse processual e que o objetivo de juntar a documentação foi a de demonstrar que esforços estavam sendo dispendidos pela Empresa para cumprir as determinações e recomendações do v. Acórdão, apesar do tempo decorrido e da cisão processada. Asseverou que o Recurso Ordinário da São Paulo Urbanismo reforçava tal entendimento, no sentido da impossibilidade de atendimento das determinações integrantes da r. decisão. Orientou-se, assim, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Já a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, não tendo sido apresentados fatos novos, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo seu improvimento.

Ainda na fase de instrução processual, encaminhei os autos à Assessoria Jurídica para dizer sobre as decorrências da cisão da antiga Emurb face às determinações e recomendações pendentes de atendimento. Nesse âmbito, referida Assessoria entendeu, em resumo, que a Emurb não foi extinta e que a São Paulo Urbanismo é sua sucessora, de modo que as determinações e recomendações do v. Acórdão não foram afetadas pela cisão, permanecendo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral mantiveram seus pronunciamentos.

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, não conheço como Recurso a petição da Procuradoria da Fazenda Municipal de fls. 254/256, vez que não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade configurado no interesse de recorrer, consoante alínea "c" do artigo 140 do Regimento Interno, o que, aliás, foi expressamente por ela reconhecido às fls. 312/313.

Por outro lado, o conhecimento do Recurso Ordinário da São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo depende do preliminar exame da natureza da cisão da Emurb – Empresa Municipal de Urbanização. De acordo com a Lei 15.056/09 e com o Decreto 51.415/10, a Emurb – Empresa Municipal de Urbanização foi parcialmente cindida, passando a se denominar São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, sendo criada também a São Paulo Obras – SP Obras, como empresa pública cindenda.

Ademais, como bem asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Emurb transferiu apenas parte de seu patrimônio à São Paulo Urbanismo e continuou existindo, de modo que esta figura como legítima sucessora daquela, absorvendo suas responsabilidades.

Em sendo assim, as disposições do v. Acórdão não foram afetadas pela cisão, vale dizer, a São Paulo Urbanismo é parte legítima para figurar nos autos como Recorrente, posto que lhe cabe cumprir as determinações do v. Acórdão recorrido. Mais uma matéria é objeto de análise preliminar, configurada na possibilidade de, apesar de aprovadas as contas relativas ao exercício de 2003, restar cabível a interposição de Recurso por parte da São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, em função das determinações constantes do v. Acórdão recorrido. Ou seja, teria ela interesse processual em recorrer? A resposta parece-me positiva, posto que restaram determinações a ela endereçadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 140 do Regimento Interno, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Empresa.

No tocante ao mérito, apesar de aprovadas as Contas relativas ao exercício de 2003, como decorre do Relatório, insurgiu-se a São Paulo Urbanismo contra quatro determinações, derivadas do Acórdão, assim dispostas:

I - duas insertas no Acórdão relativo às contas de 2000, tratadas no TC 72-001.838.01-10, a saber:

1) "Justificar a utilização, em outras atividades, dos repasses recebidos e destinados ao pagamento das obras, que gerou encargos financeiros derivados dos consequentes atrasos às empreiteiras;

2) Justificar a contratação de ocupantes de cargos de livre provimento que não preenchiam os requisitos de experiência e escolaridade exigidas pela Empresa".

II – duas referentes às Contas de 2002, consoante Acórdão tratado no TC 2.274.03-04, quais sejam:

1) "Integral cumprimento das medidas saneadoras reclamadas por meio dos Acórdãos relativos às contas correspondentes aos exercícios de 1999 e 2000;

2) Sejam os valores, correspondentes às contrapartidas financeiras auferidas pelas transferências de potenciais adicionais construtivos por parte de proprietários de imóveis tombados e localizados na área da Operação Urbana Centro, controlados em conta específica em nome da Emurb, vinculada ao imóvel em restauração, cessando, assim, por inadequado, o procedimento adotado".

Como decorre da análise dos balanços da Emurb de exercícios anteriores que as determinações relativas às contas de 2000 foram consideradas no exercício de 2003, ora objeto de Recurso, porque ainda não atendidas, sendo certo que, apesar de as contas do exercício de 2004 ainda não terem sido julgadas, elas constam do "Relatório Anual de Fiscalização da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb" correspondente, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e datado de 22 de outubro de 2012, com a manifestação "situação atual: não atendida".

De outra parte, como demonstrado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os argumentos oferecidos em Recurso são reproduções singelas daqueles apresentados na fase primeira da instrução dos autos, como decorre, aliás, do próprio texto recursal, no qual, mais de uma vez, a Recorrente sublinha que essas mesmas razões haviam sido desenvolvidas anteriormente, sem sucesso. Demais disso, nos autos dos Balanços relativos aos exercícios de 2001 e 2002, a Recorrente silenciou quanto às determinações citadas, deixando de oferecer Recurso.

No que toca, especificamente, à questão relativa às contrapartidas financeiras relacionadas à Operação Urbana Centro, importante

ressaltar que ela foi objeto de determinação de destaque para análise em autos apartados, não havendo, portanto, neste momento, campo para qualquer irresignação. Somam-se a esta situação as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que, nestes autos, acompanharam o pronunciamento da Subsecretaria, pelo fato de a matéria envolver aspectos contábeis e financeiros e porque as razões recursais não foram suficientes para alterar o julgado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, ficando mantida a r. decisão guerreada por seus fundamentos ainda mais porque, a Apelante, embora restrinja seu inconformismo às determinações exaradas, buscou a reforma integral do v. Acórdão em pauta.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES, relativos ao Balanço Geral da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, referente ao exercício de 2003.

CONSIDERANDO que, consoante se confere de toda a instrução realizada nestes autos, a exposição, de forma sintética, dos principais fatos resultantes das análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na então Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, no cumprimento do Plano de Auditoria traçado para o exercício de 2003, permite a apresentação de voto;

CONSIDERANDO que, de acordo com as conclusões externadas pela Área Técnica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, as contas ora sob exame merecem acolhimento, visto que a constatação de determinações de exercícios anteriores, ainda pendentes, das infringências e das impropriedades, não afeta a regularidade do balanço em questão;

CONSIDERANDO que, das determinações constantes dos Acórdãos pendentes de cumprimento, correspondentes às contas de 1999, 2000 e 2002, no total de 19 (dezenove), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte constatou que, até a análise das contas do exercício de 2011, da atual São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, 15 (quinze) delas tiveram sua situação regularizada, remanescendo apenas 04 (quatro) não atendidas, sendo duas estabelecidas no Acórdão de 2000 e duas no do exercício de 2002, mencionadas no Relatório que, em síntese, se reduzem a 03 (três);

CONSIDERANDO que a determinação relativa ao exercício de 2002, atinente ao controle de valores advindos da Operação Urbana

Centro, mediante registro nos demonstrativos contábeis da Emurb, objeto do processo TC 72.000.098.06-26, restam 02 (duas) determinações de exercícios anteriores pendentes de cumprimento, que passam a ser consideradas como determinações do exercício de 2003;

CONSIDERANDO que o cumprimento parcial das determinações formuladas por esta Corte de Contas não exime a empresa de adotar as medidas saneadoras complementares e, sobretudo, de buscar o equilíbrio financeiro, de modo a sair da posição de dependência de recursos da Prefeitura do Município de São Paulo, repassados para fazer frente a seus compromissos, em razão de sua recorrente situação deficitária;

CONSIDERANDO que, no tocante às 8 (oito) infringências verificadas, em variado grau, estão a gravar as contas do exercício ora em julgamento, as identificadas pela Auditoria como 7.1.1.c (recursos relativos à Operação Urbana Centro que não transitaram pelo caixa da Emurb, pois creditados em contas de particulares, proprietários de imóveis tombados a serem restaurados), 7.1.2.b (pagamento de despesas com operações das Operações Urbanas utilizando recursos próprios e não oriundos de aumento de capital) e 7.1.4. (remuneração de diretores e conselheiros sem respaldo em ato oficial do Prefeito), devem ser destacadas do rol, para ulteriores determinações;

CONSIDERANDO que, dois dos assuntos (7.1.1.c e 7.1.2.b) estão relacionados a fatos que já haviam sido apontados no Relatório das Contas do exercício de 2002, objeto do TC 72.002.274.03-04, no qual este Tribunal de Contas, ao apreciá-las, determinou que fossem esses tipos de infringências destacadas e apuradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em autos apartados;

CONSIDERANDO que, das 14 (quatorze) impropriedades inicialmente apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, 03 (três) foram sanadas, remanescendo, ainda, 11 (onze), requerendo, assim, que a atual sucessora da Emurb, a SP-Urbanismo, dirija-lhes especial diligência, no sentido de que os fatos a ela relacionados sejam cuidadosamente apreciados e equacionados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de apreciação, em aprovar as Contas relativas ao exercício de 2003, da então Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, sucedida pela SP-Urbanismo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar atenção à SP-Urbanismo, quanto aos eventos questionados pelos Órgãos Técnicos em seu relatório, não ressalvados no presente voto, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao seu Diretor Presidente para que promova e ultime, na hipótese de que ainda não o tenha feito, providências, sob a rubrica de determinações do exercício de 2003, das quais resultem:

1) O cumprimento integral das seguintes determinações pendentes de atendimento dos exercícios anteriores, que passaram a ser consideradas como do exercício de 2003:

1.1) justificar a utilização, em outras atividades, dos repasses recebidos e destinados ao pagamento das obras, que gerou encargos financeiros derivados dos consequentes atrasos às empreiteiras (item 9.1.28 – referente ao exercício de 2000);

1.2) justificar a contratação de ocupantes de cargos de livre provimento que não preenchiam os requisitos de experiência e escolaridade exigidas pela empresa (item 9.1.37 – referente ao exercício de 2000).

2) Fazer constar dos relatórios da Operação Urbana Faria Lima, o andamento das obras, conforme exige o artigo 8º, inciso VI, do Decreto 41.257/01 (item 7.1.1.d).

3) Obter a manifestação do Grupo de Trabalho Intersecretarial – GTI previsto no inciso VII do artigo 6º do Decreto Municipal 39.982/00, no sentido de opinar quanto à utilização dos valores da conta vinculada de Mobiliário Urbano a que se refere o § 4º do artigo 4º desse mesmo Decreto (item 7.1.2.a).

4) Reconhecer a Receita de Ressarcimento de Desapropriações/PMSP, as Receitas de Prestação de Serviço, as Receitas de Locação de Estacionamento e as Despesas de Projetos, Engenharia e Consultoria Técnica, no momento da ocorrência do fato gerador, de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade dispostos na Resolução CFC 750/93, em seus artigos 6º (Princípio de Oportunidade) e 9º (Princípio de Competência) (itens 7.1.3.a; 7.1.3.b e 7.1.3.c).

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, considerando as 11 (onze) impropriedades apontadas pela Auditoria, em recomendar à atual sucessora da Emurb, a SP-Urbanismo, que adote as providências necessárias para equacionar as questões descritas no item XII.II do presente Relatório, impropriedades essas apresentadas na Gestão Orçamentária (item 7.2.1), na Gestão Financeira (item 7.2.2), na Gestão Patrimonial (7.2.3) e na Demonstração do Resultado (7.2.4).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, em procedimento idêntico ao adotado no Acórdão do julgamento das contas do exercício de 2002, da Emurb, as matérias adiante arroladas – infringências extraídas do respectivo rol – sejam destacadas deste feito e processadas individualmente em autos apartados, do exercício de 2003, a fim de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle amplie suas análises, tendentes a dissipar eventuais dúvidas que, a propósito, gravam esses fatos. São as seguintes:

a) sobre o valor de R$ 5.262.545,92 (cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), computado até 30/09/2003, proveniente da Operação Urbana Centro, relacionado às contrapartidas financeiras auferidas pelas transferências de Potenciais Adicionais Construtivos, montante esse não contabilizado sequer na Prefeitura do Município de São Paulo ou na cindida Emurb, pois creditado diretamente na conta bancária de particulares, proprietários de imóveis tombados, que ficaram obrigados a executar a restauração desses bens, conforme apontado no Relatório Anual de Fiscalização (item 7.1.1.c);

b) sobre as despesas de R$ 191.106,50 (cento e noventa e um mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), desta vez relacionadas à Operação Urbana Águas Espraiadas, que foram pagas com recursos próprios e de aumento de capital, enquanto outras fontes de recursos são as apropriadas legalmente para esse tipo de operação (item 7.1.2.b); e

c) a questão relativa à remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, de modo a que receba exame específico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (item 7.1.4.a).

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do § 1º do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES - Relator.

EURÍPEDES SALES – Revisor .

DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.